

DECRETO Nº 8.055, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO, CONFORME ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTÔNIO CÁSSIO HABICE PRADO, Prefeito do Município de Porto Feliz - Estado de São Paulo - no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.879, de 21 de março de 2020 que reconhece estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a calamidade pública declarada no Município de Porto Feliz pelo Decreto nº 8.054, de 21 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º- Para o enfrentamento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 8.054/2020, ficam estabelecidas as seguintes medidas, por 30 dias a partir da publicação deste Decreto, prorrogado se necessário.

Art. 2º - Fica suspenso o atendimento presencial ao público em todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço em funcionamento no Município de Porto Feliz.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão manter fechado os acessos do público ao seu interior.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone e os serviços de entrega de mercadorias (delivery), devendo permanecer com as portas fechadas.

Art. 3º - A suspensão a que se refere o artigo 2º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias e drogarias;

a) O número máximo dentro do estabelecimento não poderá exceder a 3 (três) pessoas desde que haja número equivalente de funcionários para atendimento (1 funcionário por cliente)

II – Hipermercados, supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e mercearias;

a) Deverá ser restringido o ingresso dentro do estabelecimento para a compra de mercadorias a 1 (uma) pessoa por família (ou grupo de pessoas que efetuarão a mesma compra), permitir a entrada de até 3 (três) pessoas por caixa em atendimento, para não gerar filas e aglomeração no interior do estabelecimento.

III – Lojas de venda de alimentação para animais,

IV – Distribuidores de gás e venda de água mineral;

V – Padarias, com exceção do serviço de restaurante;

a) O número máximo de pessoas no interior do estabelecimento para compras não poderá ser superior a 3 (três) pessoas respeitando o distanciamento de 1 (um) metro. Fica proibida a venda de produtos para consumação no local enquanto durar a declaração de emergência.

VI - postos de combustível.

§ 1º - Poderão ser expedidas instruções normativas pela VISAEP e Secretaria de Saúde para as atividades elencadas no artigo 3º deste Decreto.

§2º - Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§3º - As atividades elencadas no artigo 3º serão constadas pela equipe de fiscalização no momento da vistoria, independentemente da descrição contida no CNAE do estabelecimento.

Art. 4º - Fica suspenso o funcionamento de shopping center, casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos e recepções, tais como buffet, clubes sociais e esportivos, bares, lanchonetes, hotéis, pousadas e similares, etc...

Art. 5º - Ficam suspensa as atividades de academias, cinema, salões de cabeleireiros, consultórios odontológicos, ressalvado o atendimento de emergência, clínicas de estética, igrejas e templos religiosos.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

Art. 7º - Os bancos, agencia de correio, casas lotéricas fabricas e industrias deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitária - Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Porto Feliz, que será expedida para cada estabelecimento.

Art. 8º - O transporte coletivo público circulará com frota e serviços relacionados ao itinerário, reduzida em 50% e deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitária - Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Porto Feliz.

Art. 9º - Todos os leitos de UTI, leitos semi intensivo e leitos hospitalares existentes no Município de Porto Feliz ficam requisitados/reservados para atendimento aos munícipes, gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 – A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo da Guarda Civil Municipal e das Autoridades Sanitárias do Município.

§ 1º - Quando devidamente justificado, as entidades descritas no caput deste artigo poderão adentrar, mesmo sem consentimento do morador, possuidor ou proprietário, as casa e espaços privados para prestar socorro, para evacuá-las ou mesmo interditá-las se houver risco de contágio.

§2º - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

§ 3º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração sanitárias e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.083/98 e Lei Municipal nº 3.751/99.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa Postal 026 – Fone: (15) 3261-9000 ramal 9082

*Longe levei
as fronteiras do Brasil*

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 21 DE MARÇO DE 2020.

Antônio Cássio Habice Prado
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, EM 21 DE MARÇO DE 2020.

Daniele Campos de Camargo
Diretora de Administração